



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 22 de agosto de 2019

nº 1934 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 6

>> Portarias Pág. 10

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões Pág. 10

>> Concessão de Diárias Pág. 11

>> Avisos Pág. 12

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>> Editais Pág. 14



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Acórdão - APL-TC 00220/19

PROCESSO N. : 02077/2019 –TCE-RO
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA : Acompanhamento da Receita do Estado
 ASSUNTO : Apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, referentes ao mês de julho de 2019, realizada com base na arrecadação do mês de junho de 2019
 JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Finanças
 RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42
 Chefe do Poder Executivo Estadual
 Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44
 Secretário de Estado de Finanças
 Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53
 Secretário de Estado Adjunto de Finanças
 Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0
 Superintendente de Contabilidade
 INTERESSADOS : Governo do Estado de Rondônia
 Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ministério Público do Estado de Rondônia
 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Controladoria-Geral do Estado
 RELATOR : Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)

GRUPO : I – Pleno

SESSÃO : 13ª, de 8 de agosto de 2019

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0130/2019-GCBAA. REFERENDADA PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica compreendida na fonte 100, IRRF, IPVA, FPE e ICMS.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de acompanhamento da Receita Estadual, relativo à arrecadação realizada no mês de junho de 2019, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia até o dia 20 de julho de 2019, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao exercício de 2019 (Lei Estadual n. 4.337/2019) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a Decisão Monocrática DM-00130/2019-GCBAA (ID 790722), publicada D.O.e-TCE-RO n. 1908, de 17.7.2019, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ou quem lhe substitua, que realize os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de julho de 2019, observando a seguinte distribuição:

Poder/	Coefficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 428.776.632,53)
Assembleia Legislativa	4,79%	20.538.400,70
Poder Judiciário	11,31%	48.494.637,14
Ministério Público	5,00%	21.438.831,63

Tribunal de Contas	2,70%	11.576.969,08
Defensoria Pública	1,34%	5.745.606,88

Fonte: Tabela 9 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

II - Dar conhecimento da decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas.

III – Recomendar aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, prudência na realização das despesas, que devem ser mantidas durante todo o exercício financeiro de 2019, para que seja preservado o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras.

IV – Determinar, via ofício, ao Secretário de Estado de Finanças, Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, ou quem lhe substitua legalmente, que apresente a esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do conhecimento desta decisão, informações sobre o detalhamento dos registros contábeis relativos a arrecadação da receita Fonte/Destinação 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários (somatória das Fontes de Recursos 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 0110 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112 - Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 0133 - Remuneração de Depósitos Bancários), conforme art. 11, §§ 1º, 3º e 5º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Estadual n. 4.337/2018), bem como sobre as Fontes 0147 – recursos de Contingenciamento Especial e 1100 – Recursos Ordinários – Contrapartida (Remuneração de Depósitos Bancários), disposto no art. 5º, § 4º, da Lei Orçamentária (Lei Estadual n. 4.455/2019), ainda adote as medidas necessárias visando o envio mensal de Notas Explicativas, de modo a esclarecer a divergência apontada pela Unidade Técnica desta Corte, sob pena de, não o fazendo, ensejar aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

V – Cientificar, via ofício, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão.

VI - Determinar à Assistência deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, após encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens II, IV e V.

II – Declarar cumpridos os itens II e V da Decisão Monocrática DM-00130/2019-GCBAA, uma vez que o Departamento do Pleno desta Corte de Contas cientificou, via ofício, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria-Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e, via memorando, a Presidência desta Corte de Contas, sobre o teor do referido Decisum, sendo despiendo nova notificação.

III – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua alçada, remetendo-os à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificado. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se impedido.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Administração Pública Municipal

RESPONSÁVEL: Vagno Gonçalves Barros, CPF: 665.507.182-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

Município de Ouro Preto do Oeste

COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019). ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

DM 0212/2019-GCJEPPM

PROCESSO: 2271/2019– TCE-RO (Eletrônico)
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Comunicado de Irregularidade, no tocante à suposta acumulação de cargo público e desvio de função
JURISDICIONADO: Município de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

1. Trata-se de processo apuratório preliminar, instaurado em razão de comunicado de irregularidade aportado na Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em que se noticia suposta irregularidade quanto à acumulação de

cargo público e desvio de função, envolvendo as esferas de poder federal e municipal.

2. Segundo o denunciante, o servidor Monclar Lopes Pereira estaria acumulando os cargos de agente administrativo federal e de técnico em radiologia (junto ao Município de Ouro Preto do Oeste), além de estar em desvio de função quanto ao cargo federal.

3. A Ouvidoria, após receber o comunicado, promoveu as diligências de praxe e, na sequência, pleiteou a autuação do feito como procedimento apuratório preliminar.

4. Submetido ao Controle Externo para análise quanto à presença dos requisitos de risco, relevância e materialidade, adveio manifestação técnica com fundamento na Resolução n. 291/2019 (ID 801001), propondo o arquivamento do procedimento apuratório preliminar com ciência ao interessado e ao Controle Interno.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. De pronto, sem delongas, buscando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, adotar-se-ão parcialmente os argumentos e fundamentos expendidos pela Secretaria-Geral de Controle Externo - Assessoria Técnica, relatório técnico acostado ao

ID 801001, que cito a seguir:

3. ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a. Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b. Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c. Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d. Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 219/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 62 no índice RROMa e a pontuação de 4 na matriz GUT.

27. A baixa pontuação na matriz GUT justifica-se pois se trata de fato pouco grave (merecendo nota 2 no quesito gravidade), sem urgência para a atuação do Tribunal (recendo pontuação 1), além de pouca tendência de piora (com pontuação 2).

28. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados desta Corte, nos termos do art. 3º, da Resolução.

29. No entanto, ainda que a matéria não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle, faz-se prudente remeter cópia destes autos aos órgãos centrais de controle interno das duas esferas de poder envolvidas nos autos: Município de Ouro Preto do Oeste e União Federal, a fim de que estes órgãos verifiquem a legalidade da cumulação de cargos narrada nestes autos.

30. Ademais, também é recomendável a remessa de cópia da informação ao Núcleo de Trabalho da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração – SPOA, órgão federal responsável pela gestão de pessoal da União no Estado de Rondônia, a fim de que verifique se há falhas nos registros do servidor aqui citado.

31. Ademais, considerando que existe, no âmbito desta SGCE, o planejamento de uma auditoria na área de pessoal, sugere-se a remessa de cópia desta informação à Coordenadoria de Atos de Pessoal – CCAP, a fim de que avalie a possibilidade de incluir o caso aqui narrado no escopo da auditoria a ser planejada.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019, com as seguintes providências:

a) Remessa de cópia destes autos à Controladoria do Município de Ouro Preto do Oeste, bem como à Controladoria Geral da União;

b) Remessa de cópia destes autos ao Núcleo de Trabalho da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração – SPOA (núcleo de Rondônia);

c) Remessa de cópia das informações contidas nestes autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal – CCAP;

d) Ciência ao interessado;

e) Ciência ao Ministério Público de Contas.

8. Assim, com fundamento na Resolução n. 219/2019, impõe-se a extinção do feito sem análise do mérito.

9. No tocante à ciência desta decisão, tem-se necessário acionar também o sistema de controle interno para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, dada a sua atribuição de apoiar o controle externo em sua missão institucional, a teor do art. 74, IV, e § 1º da Constituição Federal:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...] IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

10. Assim, em que pese a matéria não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle por este Tribunal, é prudente remeter cópia destes autos aos órgãos de Controle Interno das duas esferas de Poder envolvidas nestes autos: o Município de Ouro Preto do Oeste e a União, para que aqueles órgãos adotem as providências necessárias para apurar a legalidade da acumulação de cargos narrada nestes autos.

11. De igual modo, conforme bem elucidou a Unidade do Controle Externo, também deve-se encaminhar cópia dos autos ao Núcleo de Trabalho da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA), órgão federal responsável pela gestão de pessoal da União no Estado de Rondônia, para que verifique se há falhas nos registros do mencionado servidor.

12. Por fim, ressalte-se que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, ressaltando que deve ser remetida cópia desta informação à Coordenadoria de Atos de Pessoal (CCAP) desta Corte, a fim de que avalie a possibilidade de incluir a questão no escopo da auditoria a ser planejada.

13. Pelo exposto, decido:

I – Extinguir, sem resolução do mérito, o comunicado de irregularidade no tocante à suposta acumulação de cargo público e desvio de função no Município de Ouro Preto do Oeste, com fundamento na Resolução n. 219/2019, em virtude da ausência de requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle;

II – Dar ciência desta decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência desta decisão, via ofício, aos atuais Prefeito, Controlador Interno do Município e ao Superintendente da Controladoria-Regional da União em Rondônia, ou quem lhes substitua legalmente, encaminhando-lhes cópia da peça de ID 801001, para que adotem as medidas cabíveis com relação às irregularidades destacadas no comunicado em epígrafe, com fundamento no art. 74, IV e § 1º da Constituição Federal c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019;

IV - Remeter de cópia destes autos ao Núcleo de Trabalho da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração – SPOA (núcleo de Rondônia);

V - Remeter de cópia das informações contidas nestes autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal – CCAP deste Tribunal;

VI – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

VII – Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivar a presente documentação;

VIII – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de agosto de 2019.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02207/2019

SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito

ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Relativo ao Processo nº 01265/2018

- Acórdão AC2-TC 00389/19

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

RESPONSÁVEL: Wellem Antônio Prestes Campos - Subsecretário

Municipal de Serviços Básicos de Porto Velho - CPF: 210.585.982-87

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0116/2019

PARCELAMENTO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 231/2016/TCE-RO ATENDIDOS. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTOS AO TCE-RO. ACOMPANHAMENTO DA COBRANÇA DO DÉBITO PELO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA.

Versam os autos sobre Pedido de Parcelamento formulado pelo Senhor Wellem Antônio Prestes Campos na qualidade de Subsecretário Municipal de Serviços Básicos de Porto Velho, pertinente à multa consignada no item II do Acórdão AC2-TC 00389/19, proferido no Processo nº 01265/2018/TCE-RO.

2. Por meio do documento nº 06429/19, o Senhor Wellem Antônio Prestes Campos solicitou o parcelamento da referida multa, consoante transcrição a seguir:

WELLEM ANTONIO PRESTES CAMPOS, brasileiro, Servidor Público, Portador do CPF n. 210.585.982-87, residente e domiciliado a Rua José de Alencar, 4941, Pedrinhas, CEP: 76.801-438, em Porto Velho, RO, vem mui respeitosamente solicitar o parcelamento da multa aplicada individualmente no processo em epígrafe, em 05 (cinco) parcelas iguais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), totalizando assim, a integralidade da multa aplicada no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

3. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, que expediu a Atualização dos Valores referente à multa cominada no Acórdão AC2-TC 00389/19, proferido no Processo nº 01265/2018/TCE-RO, em nome do Requerente.

4. Quanto ao Ministério Público de Contas, em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos.

Esses são, em síntese, os fatos.

5. Pois bem. Consiste a pretensão do Requerente no parcelamento da multa que lhe foi imputada nos autos nº 01265/2018/TCE-RO, consignada no item II do Acórdão AC2-TC 00389/19, no valor atualizado de R\$2.500,00, em 5 (cinco) parcelas, que totaliza 35,37 UPF/RO, tendo, na forma legal, juntado aos autos documentação pertinente.

6. Ressalta-se que o parcelamento de débito junto a esta Corte de Contas encontra-se disciplinado na Resolução nº 231/2016/TCE-RO, que dispõe em seu artigo 5º que “o Relator (...) poderá conceder o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO”.

7. Assim, em face do interesse manifestado pelo Senhor Wellem Antônio Prestes Campos em liquidar a multa imputada no Processo nº 01265/2018/TCE-RO e considerando que o Requerente preencheu todos os requisitos formais da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, DECIDO:

I. Deferir o pedido de parcelamento formulado pelo Senhor Wellem Antônio Prestes Campos, CPF: 210.585.982-87, na qualidade de Subsecretário Municipal de Serviços Básicos de Porto Velho, relativo à multa aplicada nos autos nº 01265/2018/TCE-RO, fixada no II do Acórdão AC2-TC 00389/19, a qual corrigida monetariamente perfaz a importância de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que corresponde a 35,37 UPF/RO, em 5 (cinco) parcelas, as quais deverão ser atualizadas, monetariamente e acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, com fundamento no artigo 34 do Regimento Interno do TCE/RO, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO, c/c o artigo 8º, caput, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 232/2017/TCE-RO;

II. Advertir o requerente que as parcelas deverão ser recolhidas, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TCE-RO, no Banco do Brasil, Agência nº 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5;

III. Determinar à Assistência de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da 2ª Câmara, para que, proceda a notificação do Requerente no sentido de:

a) Cientificá-lo que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do artigo 8º, Resolução nº 231/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 232/2017/TCE-RO;

b) Adverti-lo que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução nº 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme artigo 6º da Citada Resolução.

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que “certifique” nos autos de nº 01265/2018/TCE-RO, que o Senhor Wellem Antônio Prestes Campos, optou pelo Parcelamento da multa, consignado no II do Acórdão AC2-TC 00389/19, proferido no Citado Processo;

V. Sobrestar os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, para o acompanhamento do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de agosto de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04472/17
00261/16 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras
ASSUNTO: Possíveis irregularidades praticadas pelo executivo municipal atreladas à aquisição de equipamentos para implantação de academia ao ar livre – Pregão Presencial n. 16/2014 – Convertido em Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0607/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00261/16, que tratou da análise de possíveis irregularidades praticadas pelo executivo municipal atreladas à aquisição de equipamentos para implantação de academia ao ar livre – Pregão Presencial n. 16/2014 – Convertido em Tomada de Contas Especial, envolvendo a Prefeitura Municipal de Castanheiras, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00032/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0575/2019-DEAD, que noticia que as multas cominadas no item III do Acórdão APL-TC 00032/17, em face dos senhores Adam Joshua Padovan e Elaine Paro Nascimento já se encontram quitadas, enquanto a cominada em desfavor do senhor Waine Batista de Moraes está em cobrança mediante protesto, conforme certificado no ID 802231.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06817/17 (PACED)
00430/03 (processo originário)
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal de Saúde
INTERESSADO: Ademário Serafim de Andrade
ASSUNTO: Tomada de Contas – exercício 2000

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0608/2019-GP

MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Noticiado nos autos o falecimento de responsável e, diante do caráter personalíssimo da imputação de multa, impõe-se a baixa de responsabilidade.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento, diante da ausência de outras providências a serem tomadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede análise de Tomada de Contas Especial, relativa ao exercício de 2000, do Consórcio Intermunicipal de Saúde (processo originário n. 00430/03), que cominou multa ao senhor Ademário Serafim de Andrade, conforme Acórdão n. 070/2007 – 1ª Câmara

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0548/2019-DEAD, na qual comunica o falecimento do responsável, conforme documentação trazida pela Procuradoria do Estado junto a esta Corte, Ofício 730/2019/PGE/PGETC, nos autos do PACED n. 05314/17.

Com efeito, atento às informações e documentos que comprovam o falecimento do senhor Ademário Serafim de Andrade, não resta outra medida senão a baixa de responsabilidade, diante do caráter personalíssimo atribuído à condenação por multa.

Por todo o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do senhor Ademário Serafim de Andrade referente à multa cominada no item II do Acórdão n. 00070/07 – 1ª Câmara, em virtude do seu falecimento.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade em favor do responsável, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à Procuradoria-Geral do Estado junto a este Tribunal quanto à decisão proferida, bem como para que proceda ao cancelamento da CDA 20080200005572. Por fim, diante da ausência de outras providências a serem adotadas, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 006247/2019
INTERESSADO: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0603/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio adquirida, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de processo instaurado em decorrência do requerimento subscrito pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, objetivando a concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, nos meses de outubro, novembro e dezembro deste ano. Solicita ainda, em caso de impossibilidade de afastamento nos meses pretendidos, em decorrência das sessões plenárias e das atividades exercidas na presidência da 2ª câmara, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0116461).

2. Os autos foram remetidos à secretaria de gestão de pessoas que, por meio da instrução processual n. 199/2019-SEGESP (ID 0119345), sustentou que este Tribunal vem adotando o disposto no art. 207 do Regimento Interno, considerando-se o tempo de serviço prestado ao estado de Rondônia para fins de licença especial e que, na forma do art. 48, § 4º, da Constituição Estadual, os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça. Neste sentido, ressaltou o disposto no art. 137, da LC 94/1993, do Código de Organização e Divisão Judiciária que disciplina a concessão de licença especial aos magistrados deste estado, aplicável, portanto aos Conselheiros deste Tribunal.

3. Continuou sua análise afirmando que para a concessão deverá ser considerado o 7º quinquênio (período de 27.6.2014 a 26.6.2019), ressaltando que, em caso de conversão em pecúnia deve ser analisado o art. 25, parágrafo único, da lei complementar n. 307/2004, bem como o art. 15, da resolução n. 129/2013/TCE-RO.

4. Na forma do art. 8º, da resolução n. 129/2013, o processo foi submetido à manifestação da Corregedoria Geral que, exarou o parecer n. 0023/2019-CG para o fim de opinar pelo indeferimento do pedido de fruição da licença-prêmio no período solicitado, considerando que, em caso de deferimento, haveria prejuízo ao quórum das sessões da 2ª câmara (ID 0127518), ressaltando ainda que o período indicado coincide com aquele em que são apreciados os processos de prestação de contas anuais dos executivos municipais, dentre outras incompatibilidades quanto às metas estabelecidas por esta Corte de Contas.

5. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio atuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

6. É o relatório.

7. DECIDO.

8. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETILLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

9. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno

exercício" (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

10. Neste sentido, o art. 207, do Regimento Interno desta Corte de Contas, preceitua que "após cada quinquênio ininterrupto de exercício efetivo prestado ao Estado, o Conselheiro fará jus a três (3) meses de licença especial, com todos os direitos e vantagens do cargo, a ser gozada conforme a conveniência da Administração".

11. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 129/2013/TCE-RO, que em seu art. 8º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no cargo de Conselheiro, Conselheiro-Substituto ou Procurador do Ministério Público de Contas, devendo ser apresentado requerimento endereçado ao Presidente da Corte de Contas, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias da data pretendida para gozo.

12. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".

13. Registra-se ainda o disposto no art. 137, da Lei Complementar n. 94/1993 (Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia) que, por força do teor do art. 48, § 4º, da Constituição deste Estado, aplica-se aos Conselheiros desta Corte:

Art. 137 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício efetivo de magistratura prestado ao Estado, o magistrado fará jus a 3 (três) meses de licença especial, com todos os direitos e vantagens do cargo, a ser gozada conforme a conveniência da Administração.

14. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da Resolução n. 129/2013/TCE-RO:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, o caso será submetido ao Conselho Superior de Administração, para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização do período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade, conveniência e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

15. Pois bem. Infere-se dos autos que o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello faz jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao 7º quinquênio, compreendido entre 27.6.2014 a 26.6.2019, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas (ID 0119345).

16. Ocorre que, é patente a impossibilidade de gozo da licença-prêmio pelo Conselheiro requerente, como oportunamente apontado pelo Corregedor-Geral Paulo Curi Neto, na forma do parecer n. 0023/2019-CG (ID 0127518).

17. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença prêmio que o interessado faz jus.

18. De acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

19. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

20. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

21. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

22. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas, nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004 e dos arts. 8º e 15, da Resolução n. 129/2013/TCE-RO.

23. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

24. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

25. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 006405/2019
INTERESSADO: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0605/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO.
IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM

PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATÉSTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio adquirida, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de processo instaurado em decorrência do requerimento subscrito pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, objetivando a conversão de 3 (três) meses de licença-prêmio em pecúnia, relativa ao quinquênio 2014/2019, considerando a imperiosa necessidade de cumprir as metas estabelecidas por este Tribunal de Contas, no que se refere ao julgamento dos processos, notadamente, o aporte das prestações de contas anuais dos executivos municipais para fins de definição de responsabilidade e sequente apreciação. Indica ainda, caso o afastamento de suas atividades - para fruição da licença-prêmio, seja a medida mais adequada aos interesses desta Corte, os meses de setembro, outubro e novembro/2019 (IDs 0117605 e 0118804).

2. Os autos foram remetidos à secretaria de gestão de pessoas que, por meio da instrução processual n. 194/2019-SEGESP (ID 0119386), sustentou que este Tribunal vem adotando o disposto no art. 207 do Regimento Interno, considerando-se o tempo de serviço prestado ao estado de Rondônia para fins de licença especial e que, na forma do art. 48, § 4º, da Constituição Estadual, os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça. Neste sentido, ressaltou o disposto no art. 137, da LC 94/1993, do Código de Organização e Divisão Judiciária que disciplina a concessão de licença especial aos magistrados deste estado, aplicável, portanto aos Conselheiros deste Tribunal.

3. Continuou sua análise afirmando que para a concessão deverá ser considerado o 2º quinquênio (período de 8.1.2014 a 8.1.2019), ressaltando que, em caso de conversão em pecúnia deve ser analisado o art. 25, parágrafo único, da lei complementar n. 307/2004, bem como o art. 15, da resolução n. 129/2013/TCE-RO.

4. Na forma do art. 8º, da resolução n. 129/2013, o processo foi submetido à manifestação da Corregedoria Geral que, exarou o parecer n. 0024/2019-CG para o fim de opinar pelo indeferimento do pedido de fruição da licença-prêmio no período solicitado, considerando que, em caso de deferimento, haveria prejuízo ao quórum das sessões da 2ª câmara, ressaltando ainda que o período indicado coincide com aquele em que são apreciados os processos de prestação de contas anuais dos executivos municipais, dentre outras incompatibilidades quanto às metas estabelecidas por esta Corte de Contas (ID 0127516).

5. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que "as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia".

6. É o relatório. DECIDO.

7. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei" (CRETILLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

8. Assim, a lei pode "conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício" (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito

adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

9. Neste sentido, o art. 207, do Regimento Interno desta Corte de Contas, preceitua que "após cada quinquênio ininterrupto de exercício efetivo prestado ao Estado, o Conselheiro fará jus a três (3) meses de licença especial, com todos os direitos e vantagens do cargo, a ser gozada conforme a conveniência da Administração".

10. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 129/2013/TCE-RO, que em seu art. 8º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no cargo de Conselheiro, Conselheiro-Substituto ou Procurador do Ministério Público de Contas, devendo ser apresentado requerimento endereçado ao Presidente da Corte de Contas, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias da data pretendida para gozo.

11. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".

12. Registra-se ainda o disposto no art. 137, da Lei Complementar n. 94/1993 (Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia) que, por força do teor do art. 48, § 4º, da Constituição deste Estado, aplica-se aos Conselheiros desta Corte:

Art. 137 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício efetivo de magistratura prestado ao Estado, o magistrado fará jus a 3 (três) meses de licença especial, com todos os direitos e vantagens do cargo, a ser gozada conforme a conveniência da Administração.

13. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da Resolução n. 129/2013/TCE-RO:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, o caso será submetido ao Conselho Superior de Administração, para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização do período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade, conveniência e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem. Infere-se dos autos que o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva faz jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao 2º quinquênio, compreendido entre 8.1.2014 a 8.1.2019, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas (ID 0119386).

15. Ocorre que, é patente a impossibilidade de gozo da licença-prêmio pelo Conselheiro requerente, como por ele oportunamente detalhado, bem como pelo Corregedor-Geral Paulo Curi Neto, na forma do parecer n. 0024/2019-CG (ID 0127516).

16. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença prêmio que o interessado faz jus.

17. De acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

18. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

19. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

20. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

21. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas, nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004 e dos arts. 8º e 15, da Resolução n. 129/2013/TCE-RO.

22. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

23. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

24. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 543, de 16 de agosto de 2019.

Prorroga prazo final da Portaria n. 290/2019.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 003447/2019,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo final previsto na Portaria n. 290 de 14.5.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1869 ano IX de 17.5.2019 para 9.8.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 007241/2019
INTERESSADO(A): Liliâne Martins de Melo e outras
ASSUNTO: Pagamento referente a Horas-aula - Curso: Oficina de redação para reeducandos

Decisão nº 77/2019/SGA

Vieram os presentes autos a esta SGA, para análise de pagamento de horas-aula as servidoras Liliâne Martins de Melo (cadastro n. 990700), Rosane Serra Pereira (matrícula n. 225) e Lenir do Nascimento Alves (matrícula n. 256), que atuaram como instrutoras na ação pedagógica: "Oficina de Redação para Reeducandos (resenha para remição de pena pela leitura)", realizado em unidades prisionais localizadas no município de Porto Velho-RO, no período de 10.7 a 13.8.2019 (0127266).

Com a realização da referida ação educacional, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas Raimundo Oliveira Filho, por meio do Despacho nº 0127429/2019/ESCON (0127429), apresentou quadro demonstrativo descrevendo a quantidade de horas-aula e o respectivo valor da gratificação, observando-se as qualificações das referidas instrutoras.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 262/2019/CAAD/TC (0128848), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...]entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo a Oficina de Redação para Reeducandos (Resenha para remição de pena pela Leitura) seja realizado, devendo antes ser providenciado a emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas, no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo V da Resolução 206/TCE-RO/2016, art. 11 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que as servidoras Liliâne Martins de Melo (cadastro n. 990700), Rosane Serra Pereira (matrícula n. 225) e Lenir do Nascimento Alves (matrícula n. 256) atuaram como instrutoras na ação pedagógica: "Oficina de Redação para Reeducandos (resenha para remição de pena pela leitura)", realizado em unidades prisionais localizadas no município de

Porto Velho-RO, no período de no período de 10.7 a 13.8.2019, conforme detalhado no Relatório de Acompanhamento do Projeto (0127266).

A esse respeito, a Resolução n. 206/2016/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCon demonstrou que os requisitos exigidos pela referida Resolução, para o pagamento das horas-aula ministradas, restaram devidamente preenchidos, quais sejam:

a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado;

a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;

as instrutoras são servidoras deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO.;

por fim, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional e da lista de presença dos participantes.

Ademais, atrelado a isso, conforme já observado, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer Técnico nº 262/2019/CAAD/TC (0128848).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "I", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas-aula as servidoras Liliane Martins de Melo (cadastro n. 990700), Rosane Serra Pereira (matrícula n. 225) e Lenir do Nascimento Alves (matrícula n. 256), na forma descrita pela ESCon (0127429), conforme disciplina a Resolução n. 206/2016/TCE-RO.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento na próxima folha suplementar, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dê-se ciência da presente decisão as interessadas.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, encaminhem-se os presentes autos ao Escritório de Projetos - ESPROJ para o conseqüente acompanhamento de futuras etapas da presente ação pedagógica.

SGA, 21 de agosto de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:7343/2019
Concessão: 161/2019
Nome: MARC UILLIAM EREIRA REIS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida:Participar de atividades relacionadas aos Eixos de Desenvolvimento Econômico Sustentável e Empreendedorismo que vem sendo desenvolvidas pelo PROFAZ, intitulados Lançamento Projeto Lider Cone Sul/RO e Líder Região Central/RO, respectivamente, conforme Memorando nº 40/2019/PROFAZ (0126015).
Origem: PORTO VELHO
Destino: VILHENA E JI PARANÁ
Período de afastamento: 19/08/2019 - 22/08/2019
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:7343/2019
Concessão: 161/2019
Nome: MILCELENE BEZERRA VIEIRA
Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL
Atividade a ser desenvolvida:Participar de atividades relacionadas aos Eixos de Desenvolvimento Econômico Sustentável e Empreendedorismo que vem sendo desenvolvidas pelo PROFAZ, intitulados Lançamento Projeto Lider Cone Sul/RO e Líder Região Central/RO, respectivamente, conforme Memorando nº 40/2019/PROFAZ (0126015).
Origem: PORTO VELHO
Destino: VILHENA E JI PARANÁ
Período de afastamento: 19/08/2019 - 22/08/2019
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:7343/2019
Concessão: 161/2019
Nome: MICHELE MACHADO MARQUES
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE
Atividade a ser desenvolvida:Participar de atividades relacionadas aos Eixos de Desenvolvimento Econômico Sustentável e Empreendedorismo que vem sendo desenvolvidas pelo PROFAZ, intitulados Lançamento Projeto Lider Cone Sul/RO e Líder Região Central/RO, respectivamente, conforme Memorando nº 40/2019/PROFAZ (0126015).
Origem: PORTO VELHO
Destino: VILHENA E JI PARANÁ
Período de afastamento: 19/08/2019 - 22/08/2019
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:7343/2019
Concessão: 161/2019
Nome: SAMIR ARAUJO RAMOS
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Participar de atividades relacionadas aos Eixos de Desenvolvimento Econômico Sustentável e Empreendedorismo que vem sendo desenvolvidas pelo PROFAZ, intitulados Lançamento Projeto Lider Cone Sul/RO e Líder Região Central/RO, respectivamente, conforme Memorando nº 40/2019/PROFAZ (0126015).
Origem: PORTO VELHO
Destino: VILHENA E JI PARANÁ
Período de afastamento: 19/08/2019 - 22/08/2019
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:5991/2019
Concessão: 141/2019
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica para validação de informações (1ª evento)na condição de integrante da Comissão de Garantia da Qualidade do MMD-TC.
Origem: PORTO VELHO

Destino: FORTALEZA
 Período de afastamento: 11/08/2019 - 15/08/2019
 Quantidade das diárias: 4,5
 Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS**CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo:5991/2019
 Concessão: 141/2019
 Nome: FERNANDO SOARES GARCIA
 Cargo/Função: CHEFE DE GABINETE DA PRESIDENC/CHEFE DE GABINETE DA PRESIDENC
 Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica para validação de informações (1ª evento)na condição de integrante da Comissão de Garantia da Qualidade do MMD-TC.
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: FORTALEZA
 Período de afastamento: 11/08/2019 - 15/08/2019
 Quantidade das diárias: 4,5
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:7206/2019
 Concessão: 146/2019
 Nome: FRANCISCO PINTO DE SOUZA
 Cargo/Função: ASSESSOR ESPECIAL III/ASSESSOR ESPECIAL III
 Atividade a ser desenvolvida:Participar de atividades relacionadas aos Eixos de Desenvolvimento Econômico Sustentável e Empreendedorismo que vem sendo desenvolvidas pelo PROFAZ, especificamente a divulgação das regras e Prazo de entrega da DITR/2019, conforme Memorando nº 39/2019/PROFAZ
 Origem: PVH-RO
 Destino: Ariquemes, Ji-Paraná e Vilhena-RO.
 Período de afastamento: 14/08/2019 - 17/08/2019
 Quantidade das diárias: 3,5
 Meio de transporte: Terrestre

Avisos**ATA DE REGISTRO DE PREÇO**

Extrato de ARP nº 29/2019/DIVCT
 GERENCIADOR – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
 FORNECEDOR – NOVA QUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI
 CNPJ: 11.844.377/0001-43
 ENDEREÇO: Rua México, nº 1785, Nova Porto Velho
 TEL.: (69) 32251266
 E-MAIL: novaquimicapvh@gmail.com
 NOME DO REPRESENTANTE: Mayron Teles Vollbrecht

OBJETO – Registro de preços, para futuro e eventual fornecimento de materiais para copa e gêneros alimentícios, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no Grupo 01 do Edital de Pregão Eletrônico 18/2019/TCE-RO.

ITEM	Especificação	Und.	Quant.	Marca	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	Água sanitária, alvejante, cloro, garrafa com 1000ml, com qualidade similar à marca Qboa.	Unid	60	GBEL	1,67	100,20
2	Álcool, líquido, 54° GL, garrafa plástica, 1L, com qualidade similar à marca Santa Cruz.	Unid	72	TUPI	4,16	299,52
3	Detergente líquido, concentrado, frasco plástico 500ml, para remoção de gordura de louças, talheres e panelas, neutro, contendo tensoativo biodegradável, com qualidade similar à marca Ypê ou Limpol	Unid	168	OESTE	1,25	210,00
4	Espunja de lã de aço do tipo Bombril, pacote com 8 unidades, com qualidade similar à marca Bombril ou Assolan.	Unid	150	ASSOLAN	1,19	178,50
5	Espunja sintética, dupla face, poliuretano e fibra abrasiva, medindo 100x70x18mm, com qualidade similar à marca Scotch ou 3M.	Unid	300	BETANNIN	0,39	117,00
6	Guardanapo de papel, folha dupla, medida mínima 30x29,5cm, pacote com 50 folhas, com qualidade similar à marca NAPS ou Scott.	Unid	2328	NC PAPEIS	2,32	5.400,96
7	Pano de chão, tipo saco alvejado, em 100% algodão, tamanho mínimo de 39x62cm, com qualidade similar à marca Caebi.	Unid	12	ERITEX	4,73	56,76
8	Pano em algodão para enxugar prato, medida mínima de 63cmx40cm, com qualidade similar à marca Jacquard.	Unid	156	ERITEX	1,69	263,64
9	Papel toalha, pacote com 02 rolos com mínimo de 60 folhas cada rolo, tamanho mínimo da folha de 19,0cm x 22,0cm, com qualidade similar à marca Residence ou Mili.	Unid	4452	SULLEG	4,08	18.146,16

Valor Global da Proposta GRUPO 01: R\$ 24.790,74 (vinte e quatro mil setecentos e noventa reais e setenta e quatro centavos).

VALIDADE – O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

PROCESSO SEI – 004304/2019.

FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor MAYRON TELES VOLLBRECHT, representante da empresa NOVA QUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI

DATA DA ASSINATURA: 19/08/2019

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Extrato de ARP nº 30/2019/DIVCT
GERENCIADOR – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
FORNECEDOR – A. C. F. MOREIRA - ME
CNPJ: 04.410.553/0001-27
ENDEREÇO: Rua Golçalves Dias, 948, Olaria, Porto Velho / RO
TEL.: (69) 3229-8120
E-MAIL: acfmoreiraltda@gmail.com
NOME DO REPRESENTANTE: Ana Carolina Ferreira Moreira

OBJETO – Registro de preços, para futuro e eventual fornecimento de materiais para copa e gêneros alimentícios, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no Grupo 03 do Edital de Pregão Eletrônico 18/2019/TCE-RO.

ITEM	Especificação	Und.	Quant.	Marca	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
13	Açúcar cristal, divididos em pacotes de 1kg com todas as informações pertinentes ao produto previsto na legislação vigente, constando data de fabricação e validade nos pacotes individuais	kG	3900	DOCE E CIA	2,10	8.190,00
14	Açúcar cristal em sachê de 5g.	Sachê	1800	ITAMARATI	0,03	54,00
15	Água mineral com gás, garrafa 500ml, em embalagem/fardos/rótulos originais do fabricante.	Unid	180	LINDAGUA	0,82	147,60
16	Chá, caixa com 10 sachês de 1g, sendo 811 caixas no sabor Hortelã, 811 caixas no sabor Camomila, 871 caixas no sabor Erva Cidreira e 571 no sabor Erva Doce.	Unid	2550	LEÃO	3,22	8.211,00

Valor Global da Proposta GRUPO 03: R\$ 16.602,60 (dezesseis mil seiscentos e dois reais e sessenta centavos)

VALIDADE – O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

PROCESSO SEI – 004304/2019.

FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA, representante da empresa A. C. F. MOREIRA - ME.

DATA DA ASSINATURA: 19/08/2019.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Extrato de ARP nº 31/2019/DIVCT
GERENCIADOR – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
FORNECEDOR – PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI
CNPJ: 29.427.609/0001-23
ENDEREÇO: Q SHIS QL 13, BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÕES INDUSTRIAL SUL, BRASÍLIA – DF
TEL.: (61) 3034-3420
E-MAIL: puravidadistribuiçao@gmail.com

NOME DO REPRESENTANTE: PAULA CALAÇA DE MORAES

OBJETO – Registro de preços, para futuro e eventual fornecimento de materiais para copa e gêneros alimentícios, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no Grupo 04 do Edital de Pregão Eletrônico 18/2019/TCE-RO.

ITEM	Especificação	Und.	Quant.	Marca	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
17	Café torrado e moído padrão de qualidade mínimo Superior, 100% arábica, embalagem tipo Alto Vácuo ou Vácuo Puro, podendo ser entregue em pacotes de 500g ou 1kg respeitada a quantidade contratada, detalhamento técnico conforme este termo. Marcas de Referência	Kg	6600	BICO DE OURO PREMIUM	13,09	86.394,00

Valor Global da Proposta GRUPO 04: R\$ 86.394,00 (oitenta e seis mil trezentos e noventa e quatro reais)

VALIDADE – O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

PROCESSO SEI – 004304/2019.

FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora PAULA CALAÇA DE MORAES, representante da empresa PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI

DATA DA ASSINATURA: 21/08/2019

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 22/2019/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 001680/2018/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de tablets, utilizando o Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, conforme quantidades, condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência e no Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2019/TCE-RO e peças anexas. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por item, sagrou-se vencedora a empresa MICROSENS S/A, CNPJ nº 78.126.950/0011-26, no valor total de \$ 127.479,60 (cento e vinte e sete mil quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta centavos).

Porto Velho, 22 de agosto de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Edital de Concurso e outros

Edital

EDITAL DE CONCURSO

EDITAL N. 001/2019, 22 DE AGOSTO DE 2019.

Edital de chamada interna para a concessão de incentivos ao estudo de idioma estrangeiro para os servidores ativos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 31-A da Lei Complementar Federal nº 307, de 1º de outubro de 2004; na Resolução nº 180, de 27 de março de 2015; e na Resolução nº 264, de 25 de maio de 2018;

CONSIDERANDO o objetivo estratégico n. 10 do Plano Estratégico 2016-2020 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que consiste em promover a política de valorização dos agentes públicos e a melhoria do seu desempenho;

CONSIDERANDO os avanços tecnológicos e o fato de a Administração Pública se deparar com a exigência da sociedade por mais transparência e eficiência na prestação dos serviços públicos, cenário este que leva o Estado a investir em desenvolvimento pessoal e organizacional, a fim de suprir as novas competências exigidas para seus servidores e, ainda, aproveitar os recursos disponíveis para proporcionar melhorias de trabalho e processos, o que, via de consequência, impactará positivamente em toda a sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de promover e gerar conhecimento em nível avançado em áreas de interesse do Tribunal, com vistas a melhorar os resultados das ações realizadas pelo TCE-RO no cumprimento de sua missão institucional;

CONSIDERANDO o Programa de Incentivo ao Estudo de Idiomas Estrangeiros, apresentado pelo Secretário-Geral de Controle Externo, o qual integra o novo modelo de gestão que vem sendo implantado no Tribunal de Contas e que tem como objetivo o desenvolvimento organizacional e profissional da Administração Pública, por meio da interação com organismos internacionais, como a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) e OLACEFS (Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores), assim como o estudo das normas internacionais exaradas pela INTOSAI (Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores) e pelo benchmarking realizado com outros organismos internacionais de controle, a exemplo do GAO (Government Accountability Office), órgão máximo de controle dos Estados Unidos da América, e o NAO (The National Audit Office), órgão máximo de controle do Reino Unido;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 180/2015/TCE-RO;

CONSIDERANDO a manifestação favorável do Conselho Superior de Administração na Sessão realizada no dia 25.5.2018 e a Resolução n. 264/2018/TCE-RO;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto na DM-GP-TC 477/2019;

RESOLVE:

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia concederá incentivo financeiro, em caráter parcial, em forma de bolsa de estudo com o ressarcimento de 90% (noventa por cento) dos investimentos decorrentes da concessão de incentivos ao estudo de idioma estrangeiro aos servidores ativos, cedidos, detentores de cargo em comissão sem vínculo efetivo com o Tribunal de Contas e o Ministério Público de Contas, que estejam lotados nos gabinetes dos membros do Tribunal de Contas, dos membros do Ministério Público de Contas, na Secretaria-Geral de Administração, na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação e na Secretaria-Geral de Controle Externo, além daqueles lotados em setores que exijam conhecimento de língua estrangeira para o desempenho da sua atividade no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e que preencham os requisitos estabelecidos na Resolução n. 264/2018/TCE-RO.

§ 1º O incentivo ao idioma estrangeiro para o ingresso em 2019 será concedido a quem formalizar o pedido na Escola Superior de Contas (ESCon), obedecendo os critérios estabelecidos nos artigos 3º, § 1º, I, alíneas a, b, c, d; § 2º, I, II e III; 6º, I, II e III; 16, 19, 20 e 21, I, II, III e IV, da Resolução n. 264/2018/TCE-RO.

§ 2º Os servidores que já iniciaram o processo para aquisição do benefício referente ao Programa de Incentivo ao Estudo de Idioma Estrangeiro estão dispensados de protocolar novo requerimento na ESCon;

Art. 2º O agente público que teve o pedido de incentivo homologado terá prazo de 60 (sessenta) dias, após cada término de período de referência (semestre), para apresentar, por meio de requerimento à ESCon, o pedido de reembolso referente ao incentivo previamente autorizado, conforme estabelecido no artigo 2º, inciso II, e artigo 9º e 10, inciso I, alíneas a e b, parágrafo único, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII (preferencialmente o inciso I), da Resolução n. 264/2018/TCE-RO.

Art. 3º Para o incentivo ao idioma estrangeiro de 2019 serão disponibilizadas até 68 (sessenta e oito) vagas para as bolsas, sendo que serão reservadas 50% das vagas disponíveis para os integrantes da carreira de Auditoria, Inspeção e Controle lotados na Secretaria-Geral de Controle Externo.

§ 1º O ressarcimento previsto no caput deste artigo será deferido para o ingresso de agentes públicos do Tribunal de Contas em estudo de idioma estrangeiro, que sejam realizados no Estado de Rondônia, desde que não ocorra o afastamento de suas atividades laborais.

§ 2º Entende-se por caráter parcial o ressarcimento no percentual de 90% (noventa por cento) do investimento, comprovado com matrícula, material didático e mensalidades do curso, conforme estabelecido nos artigos 7º e 8º, inciso I, alíneas a, b, c.

Art. 4º O agente público interessado em se beneficiar do Programa de Incentivo ao Estudo de Idioma Estrangeiro deverá protocolar requerimento na ESCon manifestando interesse, oportunidade em que deverá:

I – Indicar o idioma que pretende cursar;

II – Informar se o curso será ministrado por instituição de ensino de língua estrangeira ou professor particular;

III – Informar o nível do curso pretendido, indicando, obrigatoriamente, se o nível do curso se enquadra no nível básico, intermediário ou avançado, independentemente da nomenclatura utilizada pela instituição de ensino e se efetivamente ingressará no nível indicado, devendo fazer referência quando protocolar o pedido de ressarcimento de valores (matrícula, mensalidade e material);

IV – Apresentar declaração de que não está inserido nas condições que vedam a concessão de incentivo financeiro, conforme estabelece o artigo 6º da Resolução n. 264/2018/TCE-RO.

Art. 5º Em caso de apresentação de mais pedidos de vagas de incentivo ao estudo de idioma estrangeiro, para o período que se inicia em 2019, do que a quantidade indicada no caput do art. 3º, serão contemplados os pedidos realizados de acordo com a ordem cronológica de protocolização do requerimento perante a Escola Superior de Contas, levando-se em consideração dia, hora e minuto.

Art. 6º Os reembolsos serão, preferencialmente, realizados em folha de pagamento, de acordo com o cumprimento das condições estabelecidas na Resolução n. 264/2018/TCE-RO, oportunidade em que o beneficiário deverá encaminhar o pedido de ressarcimento acompanhado de:

I – Comprovante de aproveitamento ou certificado de conclusão da instituição de língua estrangeira ou pessoa física, indicando a data de início e final do módulo cursado no período de referência (semestre), comprovando o aproveitamento do curso (nota ou conceito);

II – Comprovante de pagamento relativo ao período letivo (preferencialmente nota fiscal), no qual constem, discriminadamente, os valores da matrícula, das mensalidades e do material didático (se houver), bem como descontos, multas e acréscimos de qualquer natureza (estes dois últimos não reembolsáveis).

Parágrafo Único No caso de curso de língua estrangeira ministrado por pessoa física, apresentar ainda os seguintes documentos:

- a) Currículo do professor;
- b) Cópia do diploma ou certificado que o habilite a ministrar aulas do idioma estrangeiro em questão; e
- c) Cópia de documento que comprove a situação de trabalho regular no país, no caso de professor estrangeiro.

Art. 7º A ESCon não efetuará pagamentos diretamente a pessoas ou a entidades ministrantes de cursos.

Art. 8º Não serão reembolsados pedidos apresentados em desacordo com o disposto neste Edital.

Art. 9º A concessão do ressarcimento de que trata este edital observará todas as obrigações fixadas na Resolução n. 180/2015, na Resolução n. 264/2018, neste Edital e nos normativos exarados pela ESCon.

Art. 10 A Escola Superior de Contas é, na forma da legislação aplicável à matéria, a Unidade Administrativa do Tribunal de Contas responsável por acompanhar, controlar, fiscalizar, registrar, emitir ordens, requisitar, recomendar e adotar todas as medidas pertinentes para a completa higidez procedimental do objeto do presente Edital.

Art. 11 Para fins de análise do pedido de concessão de ressarcimento parcial de que trata este Edital, o candidato deverá instruir, obrigatoriamente, o seu pleito, sem prejuízo das demais exigências contidas neste Edital, na Resolução n. 180/2015 e na Resolução n. 264/2018, bem como outras exigências legais, a critério da ESCon.

Art. 12 Os casos omissos serão dirimidos pelo Diretor-Geral da Escola Superior de Contas.

Art. 13 Este edital entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Diretor Geral da ESCon
Matrícula 990612